

A. I. Nº - 207112.3027/04-7  
AUTUADO - JOÃO SANDRO MARTINS RODRIGUES  
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 21.10.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0390-03/04**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Em relação às mercadorias, objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A legislação vigente no Estado da Bahia determina que se pague o tributo por antecipação no primeiro Posto Fiscal no território baiano, o que não foi feito pelo contribuinte. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/05/04, para exigir o ICMS no valor de R\$262,50, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto em relação a “mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente (sujeito passivo por substituição) e sem recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria”.

O autuado apresentou defesa (fls. 18 a 21) alegando que atua no ramo “de manutenção industrial e não de revenda de peças para automóveis ou manutenção de veículos, e a mera aquisição de mercadorias de uma empresa que revende, dentre outras mercadorias, peças para automóveis, não caracteriza que a destinação seja para manutenção em veículos automotores, conforme expõe o auditor”.

Ressalta que, no campo de dados adicionais da própria Nota Fiscal nº 106547, consta que as mercadorias são destinadas à manutenção industrial e não para uso em veículos, e argumenta que o artigo 353, inciso II, item 30, do RICMS/97 não inclui peças para manutenção industrial no regime de substituição tributária.

Por fim, alega que deve ser observada a finalidade da mercadoria, quando existe dúvida, e que não cabe a tipificação indicada porque não houve infração. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a realização de diligência, e pede a improcedência do lançamento.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 29 e 30), inicialmente ressalta que o presente lançamento foi feito na fiscalização de trânsito porque o autuado adquiriu, em outro Estado, mercadorias relacionadas na Portaria nº 114/04 e não efetuou o pagamento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, localizada no território baiano.

No mérito, afirma que “da leitura dos autos, especialmente do documento de fls. 12, depreende-se que não assiste razão à autuada”, haja vista que o remetente das mercadorias, situado no

Estado de Minas Gerais, tem como atividade única o “comércio atacadista de peças e acessórios para veículos” e o autuado, conforme os documentos de fls. 8 e 13, declarou como atividade o “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Salienta que a impugnação é “artifício meramente protelatório”, limitando-se o contribuinte a negar o cometimento da infração, declarando atuar num ramo de atividade diferente daquele informado e cadastrado na Secretaria da Fazenda.

Finalmente opina pela procedência do Auto de Infração, tendo em vista que o autuado adquiriu mercadorias sujeitas à antecipação do imposto na entrada no Estado e não efetuou o correspondente recolhimento do tributo.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária na primeira repartição do percurso na Bahia, referente à aquisição de peças para automóveis, por meio da Nota Fiscal nº 106547, provenientes do Estado de Minas Gerais, haja vista que tais mercadorias estão elencadas na Portaria nº 114/04.

Saliento que as peças para automóveis foram incluídas no regime de substituição tributária pela Lei nº 7.014/96, não havendo convênio ou protocolo que preveja a aplicação do referido regime nas operações interestaduais realizadas com aquelas mercadorias. Sendo assim, não poderia ser exigido, do remetente situado em Minas Gerais, que efetuasse a retenção e o recolhimento do ICMS devido, cabendo, portanto, ao destinatário das mercadorias situado neste Estado (no caso, o autuado) a responsabilidade pela antecipação do pagamento do tributo. Como o sujeito passivo não possui regime especial para recolhimento do imposto em data posterior, a legislação vigente determina que a antecipação do ICMS deve ser feita na primeira repartição fazendária localizada no território baiano, o que não foi feito na situação em análise (artigos 371 e 125, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97 c/c a Portaria nº 114/04).

Entretanto, o contribuinte alegou que: a) atua no ramo de manutenção industrial e não de revenda de peças para automóveis ou manutenção de veículos; b) no campo de dados adicionais da própria Nota Fiscal nº 106547, consta que as mercadorias são destinadas à manutenção industrial e não para uso em veículos; c) o artigo 353, inciso II, item 30, do RICMS/97 não inclui peças para manutenção industrial no regime de substituição tributária.

Analizando as peças processuais, verifico que, embora conste no documento fiscal que as mercadorias destinam-se à manutenção industrial, tal informação não encontra fundamento na realidade dos fatos, haja vista que, conforme assinalado pela auditora que prestou a informação fiscal, o sujeito passivo está inscrito, na Secretaria da Fazenda, na condição de “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e não de manutenção industrial, e o remetente dos produtos, situado em Minas Gerais, atua exclusivamente no ramo de “comércio atacadista de peças e acessórios para veículos”.

Observo, ainda, que não foi indicada, na Nota Fiscal nº 106547, a classificação fiscal das mercadorias (com o respectivo código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH), o que permitiria confirmar as alegações defensivas, de que os produtos ali relacionados não estão enquadrados na substituição tributária.

Sendo assim, entendo que está correto o lançamento, tendo em vista que o autuado adquiriu mercadorias sujeitas à antecipação do imposto na entrada no Estado da Bahia e não efetuou o recolhimento do tributo devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207112.3027/04-7, lavrado contra **JOÃO SANDRO MARTINS RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$262,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR